



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.939 - PA (2016/0145422-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : PARTOUT ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E BENS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MENDES ESPÍRITO SANTOS E OUTRO(S) - SP220485
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUIZO ARBITRAL DO CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERES. : BELLE COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP074569
MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA - SP182842

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTRATO DE FRANQUIA, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL QUE DETERMINA, NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL, A EXCLUSÃO/EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA O DESLINDE DE CONTROVÉRSIA ADVINDA DO MESMO CONTRATO (ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES SIGNATÁRIAS, COM DISCUSSÃO SE HOVE OU NÃO CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL DE TERCEIRO FRANQUEADO). CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. De acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.

1.1 O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

2. O Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, a despeito da existência de cláusula compromissória arbitral inserta no contrato de franquia estabelecido entre *Partout Administração* e *To Be kids*, a vincular, no mínimo, as partes signatárias (pairando, é certo, controvérsia sobre a ocorrência de cessão de posição contratual por parte de *Toys*), entendeu, diversamente do Juízo arbitral, pela não instauração da competência do Juízo arbitral, inclusive com a determinação de extinção do feito ali iniciado.

3. Tem-se por configurado o conflito positivo de competência, na medida em que, sobre o mesmo objeto (no caso, a definição acerca da instauração da competência do Juízo arbitral), dois ou mais Juízos, de esferas distintas, tecem deliberações excludentes entre si, a considerar que, por lei, a questão deve ser precedentemente decidida por um deles (no caso, o Juízo arbitral).

4. É de se reconhecer a inobservância do art. 8º da Lei n. 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da *Komptenz Komptenz*, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo arbitral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Arbitral do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.939 - PA (2016/0145422-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Partout Administração de Franquias e Bens Ltda., em que se aponta como suscitados o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA e o Juízo Arbitral do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo.

Narra a suscitante, Partout Administração de Franquias e Bens Ltda., que, em 20 de setembro de 2013, celebrou contrato de franquia exclusiva do Sistema *Ri Happy* para operação de loja franqueada no Shopping Pátio Belém com *To Be Kids* Comércio Varejista de Brinquedos Ltda. ("*To Be Kids*"). No bojo do citado contrato de franquia, estipulou-se cláusula arbitral compromissória, na qual se dispôs que "qualquer controvérsia, inclusive com relação à existência, validade ou interpretação deste instrumento seria decidida por arbitragem, de acordo com as regras e regulamento do CAESP - Conselho Arbitral do Estado de São Paulo".

Segundo alega a ora suscitante, *To Be Kids* teria sido sucedida por *Toys* Comércio de Brinquedos Ltda. ("*Toys*"), que passou a efetivamente administrar e operar a loja franqueada no aludido Shopping, sendo certo, inclusive, que as duas empresas (*To Be Kids* e *Toys*) comporiam o mesmo grupo econômico liderado pelo operador Fábio Teodorico Ferreira Góes.

Em virtude de alegados inadimplementos contratuais, em 16 de outubro de 2015, a ora suscitante aduz ter instaurado o procedimento de arbitragem contra *To be Kids* e *Toys*, bem como contra outras franqueadas pertencentes à mesma relação jurídica e ao mesmo grupo econômico capitaneado pelo sócio operador Fábio Góes (Boulevard Comércio de Brinquedos Ltda., Castanheira Comércio Varejista de Brinquedos - Eireli, Fábio Teodorico Ferreira Góes Paes e Maria Raimunda Goes koury - Franqueados), por meio do qual requereu: (i) a rescisão dos contratos de franquia; (ii) a condenação dos franqueados ao pagamento a título de *Royalties* e Taxa de Fundo de Publicidade (em conjunto, denominadas Taxas); (iii) a condenação dos franqueados ao pagamento de multas contratuais; e (iv) o imediato encerramento das atividades das Lojas para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação da Marca e do bom nome da ora franqueadora.

Alega a suscitante que *To Be Kids* e *Toys*, embora tenham reafirmado na Ata de Audiência sua concordância com a competência do Árbitro para decidir sobre a jurisdição arbitral, promoveram-lhe, perante a Justiça do Estado do Pará, *ação declaratória com pedido de tutela antecipada e consignação em pagamento*, tendo por propósito: "(i) a exclusão definitiva da competência do Juízo arbitral para a apreciação de controvérsias oriundas do Contrato, em função da alegada ausência de contratação expressa com a *Toys* e suposta hipossuficiência da *To Be Kids*; (ii) a manutenção da franquia *RI Happy* em nome da *Toys* e (iii) o deferimento da consignação em pagamento no valor de R\$ 237.038,321".

Para bem evidenciar a existência de conflito de competência, informa que, em 18 de março de 2016, o Árbitro proferiu decisão em que manteve *To Be Kids* e *Toys* como partes do procedimento arbitral, enquanto que o r. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, em 29 de março de 2016, deferiu a tutela provisória determinando a extinção do Procedimento Arbitral CAESP 596-021/20156.

A título de *fumus boni iuris*, invoca, em sua argumentação, o princípio da competência-competência do árbitro. Ressalta o comportamento, em seus dizeres, contraditório e abusivo dos Franqueados, "pois, se de um lado alegam que 'não assinaram o contrato' e que não estariam sujeitos à cláusula arbitral, por outro lado, pretendem por meio da propositura de ação judicial 'manter a vigência do contrato de franquia' que lhes beneficia diretamente. Defende, outrossim, ante a inequívoca cessão de direitos obrigacionais, a validade da cláusula compromissória e a prevalência da arbitragem para resolução de litígios envolvendo *Toy* e *To Be Kids*."

Em relação à urgência da medida, afirma que, não bastasse o risco de que decisões contraditórias e insanáveis sejam proferidas com o avanço simultâneo do procedimento arbitral e do indevido processo judicial instaurado perante a Justiça do Pará sobre o mesmo tema, há ainda o grave dano diariamente causado ao seu patrimônio, consistente na imposição de "multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite total de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de aplicação de outras sanções legais cabíveis".

Ao final, pugna, preliminarmente, pelo deferimento do pedido liminar para, nos termos do art. 955 do CPC, determinar o sobrestamento do processo n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0106190-34.2016.8.14.0301 até o julgamento final deste conflito. No mérito, requer seja conhecido o presente conflito para "(a) declarar a competência exclusiva do Juízo Arbitral já constituído de acordo com o Regulamento CAESP para resolução de qualquer controvérsia oriunda ou decorrente do contrato, nos termos da Lei n. 9.307/96; e (b) determinar que o Juízo Suscitado da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA julgue extinto o processo n. 0106190-34.2016.8.14.0301, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VII, do artigo 485 do CPC".

O pedido liminar restou deferido para "sobrestar o processo n. 0106190-34.2016.8.14.0301, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, bem como os efeitos da decisão ali proferida (tutela provisória) que determinou a exclusão do procedimento arbitral para apreciar conflitos existentes entre as partes, bem como impôs a multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00"; bem como para designar "o Juízo Arbitral do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes" (e-STJ, fls. 153-161).

O Conselho Arbitral do Estado de São Paulo, em atendimento à requisição exarada, prestou informações constantes de fls. 370-376 (e-STJ). O r. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, embora instado por duas oportunidades, conforme atesta a certidão constante de fl. 383 (e-STJ), ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de declarar competente o Juízo Arbitral do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.939 - PA (2016/0145422-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, importa consignar que, de acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do julgado, em que se adotou (por maioria de votos), o aludido posicionamento:

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.

1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.

2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta.

3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribuna Arbitral. (CC 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014)

Cabível em tese, portanto, o presente incidente.

Relevante deixar assente, ainda, que o conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

In casu, tem-se por configurado conflito positivo de competência, nos termos a seguir gizados.

Da análise acurada dos autos, constata-se que, a despeito de anterior instauração de procedimento arbitral perante o Conselho Arbitral do Estado de São Paulo tangenciando o contrato de franquia estabelecido entre Partout Administração e To Be Kids (inclusive com discussão relacionada à transferência ou cessão dos direitos e obrigações ali previstos à Toys), o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA deliberou, em ação judicial (envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato de franquia), sobre a existência e eficácia da convenção de arbitragem, cuja competência, por expressa determinação da Lei 9.307/1996, é atribuída precedentemente ao Juízo arbitral.

Efetivamente, por meio de cláusula compromissória, as partes signatárias (de um lado, Partout Administração; de outro, To Be Kids), ajustaram convenção de arbitragem para solver todos os conflitos de interesses advindos do contrato de franquia do sistema Ri Happy. Portanto, toda e qualquer controvérsia oriunda deste contrato de franquia seria dirimida pelo Juízo arbitral, segundo a autonomia de vontade das partes contratantes.

Nos termos relatados, em virtude de alegados inadimplementos contratuais, Partout Administração promoveu procedimento de arbitragem contra *To be Kids* e *Toys* (bem como contra outras franqueadas pertencentes à mesma relação jurídica e ao mesmo grupo econômico capitaneado pelo sócio operador Fábio Góes), tendo por propósito: *i*) a rescisão dos contratos de franquia; *ii*) a condenação dos franqueados ao pagamento a título de *Royalties* e Taxa de Fundo de Publicidade (em conjunto, denominadas Taxas); *iii*) a condenação dos franqueados ao pagamento de multas contratuais; e *iv*) o imediato encerramento das atividades das Lojas para a preservação da Marca e do bom nome da franqueadora.

Ressalta-se que, segundo alegado, o procedimento arbitral foi promovido em face de Toys Comércio de Brinquedos Ltda., pois, a despeito de não constar como signatária do instrumento contratual em que se estipulou a convenção de arbitragem, esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa (Toys) teria assumido todos os direitos e obrigações ali previstos, devendo, por isso, àquela também se submeter.

O Conselho Arbitral do Estado de São Paulo, em um primeiro momento, entendeu por bem manter Toys no procedimento arbitral, pois, a corroborar a tese da demandante acerca da cessão de posição contratual, Toys e To Be Kids promoveram ação judicial contra Partout Administração justamente para obter a manutenção do contrato de franquia do sistema Ri Happy (objeto do contrato estabelecido entre To Be Kids e Partout Administração). A decisão definitiva da questão, por demandar prudente instrução probatória, foi relegada para um momento posterior.

É o que claramente se constata dos fundamentos adotados pelo Juízo arbitral:

"[...]

56. Da análise da alegações da Requerente conclui-se que esta tem legitimidade para pleitear direito em litígio - *decorrente de Contrato* - em relação à TOYS, pois a Requerente afirma que faz jus ao pagamento de *royalties* e outros encargos pela empresa que efetivamente opera a Unidade Shopping Pátio Belém.

57. E este mesmo raciocínio é emprestado para se reconhecer, neste primeiro momento, a extensão da cláusula compromissória à TOYS, ainda que ausente circunstancialmente a sua assinatura na convenção.

58. Se a obrigação decorre de cessão consentida de Contrato com Cláusula Arbitral, estaria a TOYS, em um juízo de cognição sumária, submetida a seus efeitos. E não se olvide que há afirmação de que as Requeridas pertencem todas ao mesmo grupo econômico. Inclusive há referência de que a representação de fato e de direito da TO BE KIDS e da TOYS seria concentrada na mesma pessoa.

59. Nesta questão, chama a atenção o fato de as Requeridas TOYS e TO BE KIDS estarem em conjunto pleiteando os direitos em relação à loja única do Shopping Pátio Belém em ação judicial recentemente por elas oferecidas (cf. doc. Anexado à petição dos Requeridos de 29.02.2016).

60. Pelo vazio de uma fase probatória mais ampla neste momento, não se pode negar a legitimidade da TOYS para figurar, por ora, como Requerida no presente Procedimento. E igualmente, na aparente confusão de relações jurídicas estabelecidas entre as Partes, é de se manter a jurisdição arbitral para a análise da controvérsia.

61. Caso venha a ser comprovado que não houve cessão anuída do contrato de franquia e da convenção de arbitragem, que não se trata de grupo econômico, que não há confusão entre a TO BE KIDS (titular) e a TOYS (operacional), que os efetivos gestores destas empresas não são os mesmos ou que, de fato, tratam-se ambas da mesma franqueada, haverá julgamento definitivo, mediante sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final ou parcial a respeito da matéria, podendo nesta oportunidade futura ser reavaliada a exclusão da referida parte.

62. Mas no momento, por opção reiterada da Requerente em solicitar a presença da Requerida TOYS no procedimento arbitral - caracterizada *in status assertionis* a sua relação jurídica, inclusive quanto à extensão da cláusula compromissória - sob seu (Requerente) risco deve-se prosseguir nas etapas pertinentes do procedimento: assinatura do termo, fase postulatória, fase instrutória ampla quanto à questão da extensão da convenção e não signatário e fase decisória, atendendo ao devido processo legal.

63. E assim, na concisa e precária fase estabelecida pelas Partes, decide-se que a presente Arbitragem deve prosseguir também em relação à TOYS, para que tenha seu regular início com as providências procedimentais cabíveis (e-STJ, fls. 123-124). - sem grifo no original

A despeito da tramitação do aludido procedimento arbitral, *Toys e To Be Kids*, conjuntamente, promoveram perante o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA uma ação judicial em face de *Partout Administração* tendo por propósito, entre outros, a manutenção do contrato de franquia do sistema Ri Happy (objeto do contrato estabelecido entre *To Be Kids* e *Partout Administração*), cujo "uso" teria sido concedido à Toys.

O Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, a despeito da existência de cláusula compromissória arbitral inserta no contrato de franquia estabelecido entre *Partout Administração* e *To Be kids*, a vincular, no mínimo, as partes signatárias (pairando, é certo, controvérsia sobre a ocorrência de cessão de posição contratual por parte de Toys), entendeu, diversamente do Juízo arbitral, pela não instauração da competência do Juízo arbitral, inclusive com a determinação de extinção do feito ali iniciado, nos seguintes termos:

[...] Prima facie, aflora a probabilidade do direito, mormente a realidade fático probatória dos autos, em especial as notas fiscais de cobrança de 'royalsts' em nome de Toys Comércio de Brinquedos Ltda, traduz a verossimilhança das alegações das autoras. Percebe-se, num juízo preliminar que a ré celebrou contrato de franquia do Sistema Hi Happy (fls. 56 e ss.) com a To Be Kids Comércio Varejista de Brinquedos Ltda, porém os documentos colacionados aos autos demonstram a aquiescência da ré em relação a operação dos uso da franquia pela Toys Comércio de Brinquedos Ltda, vigendo então, atualmente, entre elas o negócio firmado, mediante contrato verbal, ainda não formalizado por escrito. Não há como se depreender dos autos - nessa fase processual - que houve uma cessão dos direitos e obrigações do contrato inicial (fls. 56 e ss.), com a alteração do polo subjetivo e manutenção das demais cláusulas. Assim, inexistindo cláusula compromissória, ou ainda compromisso arbitral, incabível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução do litígio por meio do Juízo arbitral (art. 3º, da Lei de Arbitragem). Por outro lado, reverbera o perigo de dano, máxime haver a abertura de um procedimento arbitral que pode ocasionar insegurança jurídica, máxime existir a possibilidade de existir decisões conflitantes entre este Juízo e o arbitral, não olvidando que este procedimento pode encadear um título executivo.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA (TUTELA DE URGÊNCIA), **determinando à demandada que exclua, dentro do prazo de 5 dias, o procedimento arbitral para apreciar conflitos existentes entre as partes, bem como determino a manutenção da franquia Ri Happy em nome da empresa Toys Comércio de Brinquedos Ltda até decisão em contrário.** Defiro o pedido de depósito do valor de R\$ 273.038,21, por inexistir impossibilidade legal. Vale dizer que tal medida não implica quitação ou reconhecimento por esse Juízo em relação à obrigação. Para a hipótese de descumprimento desta medida, fixo a multa diária em R\$ 1.000,00, até o limite total de R\$ 100.000,00, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais cabíveis (e-STJ, fl. 127). - sem grifo no original

Por consectário, tem-se por configurado o conflito positivo de competência, na medida em que, sobre o mesmo objeto (no caso, a definição acerca da instauração da competência do Juízo arbitral), dois ou mais Juízos, de esferas distintas, tecem deliberações excludentes entre si, a considerar que, por lei, a questão deve ser precedentemente decidida por um deles (no caso, o Juízo arbitral).

Não se olvida tratar-se de situação limítrofe, notadamente porque o conflito de competência não se presta, em princípio, a conferir tutela jurisdicional que deve ser obtida pelas vias recursais ordinárias. Todavia, pelo que se constata, a hipótese dos autos guarda significativa particularidade, consistente no fato de que um dos juízos suscitados reconheceu a própria incompetência do outro, determinando a extinção do feito (do procedimento arbitral instaurado). É dizer, a definição da competência é o próprio objeto da tutela perseguida, o que evidencia, nesse contexto, a aptidão e a utilidade do presente incidente.

E, assim caracterizado o conflito, é de se reconhecer a inobservância do art. 8º da Lei n. 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da *Komptenz Komptenz*, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Da análise acurada dos autos, constata-se que o Juízo Arbitral, em atenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao disposto no art. 8º da Lei n. 9.307/1996, deliberou, em caráter preliminar, por sua competência para conhecer e julgar o litígio a ele submetido, tal como se depura dos fundamentos delineados na decisão datada de 18 de março de 2016 (fls. 108-126), bem como de decisões posteriores (viabilizadas pela concessão da liminar deferida no presente conflito de competência), conforme se verifica das informações prestadas pelo aludido Juízo arbitral.

[...]

9- Em referida decisão, este Árbitro Único entendeu que é sua a competência exclusiva para analisar a validade e eficácia da cláusula arbitral, nos termos do art. 8º da Lei 9.307/96. Ainda, trasladou precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça em que os Exmos. Ministros, nos termos do princípio Kompetenz-Kompetenz, adotaram idêntica posição, entendimento este extensível às cláusulas arbitrais inseridas em Contratos de Franquia.

10- Ainda, em um juízo de cognição sumária, este Árbitro Único entendeu ser válida a cláusula arbitral nos Contratos de Franquia objeto da lide, por não se encaixarem em nenhuma das hipóteses excepcionais de nulidade descritas no voto do Ilustre Ministro Sidnei Beneti no Resp 930875/MT.

11- Por fim, determinei o prosseguimento do Procedimento Arbitral mediante a designação de audiência para a assinatura do Termo de Arbitragem.

12- Em 19.04.2016, as Partes, o Árbitro Único e o Representante do CAESP se reuniram, novamente, para promover a assinatura do Termo de Arbitragem. Apesar da decisão proferida em 18.03.2016, os Solicitados deixaram de firmar o Termo de Arbitragem tendo em vista que não concordaram com a decisão sobre competência deste Árbitro Único para o julgamento da demanda. Reiteram seu pleito de nulidade da cláusula compromissória inserida nos contratos de franquia. Solicitaram, por fim, que caso este não fosse o entendimento do Árbitro, a suspensão do procedimento em relação às solicitadas Toys e To Be Kids, aguardando-se o desenrolar da ação judicial n. 010.6190-34.2016.8.14.0301 em trâmite perante a 2ª Vara Cível e Empresaria de Belém. A solicitante, por sua vez, requereu a continuidade do Procedimento Arbitral, reiterando as manifestações anteriormente trazidas ao procedimento, em especial quanto à legalidade da cláusula arbitral e competência do Árbitro para julgamento da demanda.

13- Diante das solicitações das Partes, confirmei as decisões anteriores a respeito da jurisdição arbitral e, para se conferir eficiência a este juízo arbitral e ao procedimento, indeferi a suspensão requerida, prosseguindo-se na forma prevista no Termo de Arbitragem. Solicitei que eventuais alterações quanto às decisões existentes nos processos judiciais deveriam ser prontamente comunicadas a este juízo, oportunidade em que serão apreciadas e deliberadas como de Direito.

14- Informo que o Procedimento Arbitral se encontra em fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulatória e que a Solicitante apresentou suas Alegações Iniciais em 19.05.2016. No momento, aguarda-se a apresentação da Réplica pelos Solicitados em 20.06.2016.

15- Outrossim, este Árbitro Único reitera e mantém os termos da decisão de 18.03.2016, convicto dos fundamentos ali expostos.

Por consectário, há que se preservar a competência do Juízo arbitral para deliberar, em definitivo, sobre a sua competência para conhecer e julgar o litígio a ele submetido.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, torno definitiva a liminar anteriormente deferida, a fim de reconhecer a competência do Juízo Arbitral do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0145422-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC 146.939 / PA

Números Origem: 01061903420168140301 1061903420168140301 5960212015

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PARTOUT ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E BENS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MENDES ESPÍRITO SANTOS E OUTRO(S) - SP220485
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUIZO ARBITRAL DO CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERES. : BELLE COMERCIO DE CONFECÇOES - EIRELI E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP074569
MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA - SP182842

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. PAULO MACEDO GARCIA NETO, pela SUSCITANTE PARTOUT ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E BENS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Arbitral do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Moura Ribeiro.